

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Luiz Geraldo do Carmo Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-044-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## PROCESSO CIVIL I

---

### **Apresentação**

Apesar de toda adversidade que a pandemia impôs, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 23 e 30 de junho, onde foi disponibilizado um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho em Processo Civil I durante o Encontro Virtual do CONPEDI guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A competência dos tribunais para regular o procedimento do julgamento de recursos repetitivos em seus regimentos internos” que analisou os pontos harmônicos e controversos existentes entre o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STF e do STJ no tocante ao julgamento de recursos repetitivos.

Tivemos a apresentação do texto sobre “A eficácia dos precedentes judiciais à luz do Código de Processo Civil: apontamentos sobre a busca da efetividade da prestação jurisdicional”, que teve por escopo apontar as novidades trazidas no âmbito da jurisprudência brasileira, especificamente quanto aos precedentes.

Outros trabalhos apresentados foram “A gestão processual pelo juiz na fase de execução”, “A inaplicabilidade da imutabilidade da coisa julgada às decisões vinculantes do ordenamento jurídico brasileiro”, “Agravo de instrumento: contradições da interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre hipóteses de cabimento”, “Comportamentos processuais – uma análise sobre a compreensão dos deveres de cooperação e lealdade”, “As medidas estruturantes como ferramenta adequada para a devida tutela jurisdicional dos Direitos Fundamentais Sociais” e “Agravo interno em face de decisão do relator que enfrenta a tutela

antecipada recursal em sede de agravo de instrumento – divergência de entendimento e segurança jurídica” que versam sobre temas controvertidos do processo civil e a realidade jurídica.

Ainda dada a relevância dos temas, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação ao ‘Novo’ Ordenamento Processual Civil Brasileiro: “O livre convencimento como fundamentação da decisão judicial pós CPC/15: a filosofia da consciência ainda permeia o Poder Judiciário?”, “O sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015”, “Perspectivas do Novo Código de Processo Civil ao Processo Administrativo: garantias fundamentais”.

Os temas mais controversos também foram objeto de discussão e análise nesse grupo, que vão de artigos como: “Incidente de assunção de competência: reflexão sobre formação de precedentes no sentido formal e substancial”, “Os princípios processuais civis na Constituição: o devido processo legal e suas implicações” e “Possíveis limitações ao princípio da máxima efetividade do processo coletivo”.

Por fim, tivemos a apresentação dos artigos “Análise em números da desconsideração da personalidade no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019” que realizou análise quantitativa da estabilidade e homogeneidade da desconsideração da personalidade nas decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2019. E “A disparidade de armas no Direito Processual Recursal (agravo de instrumento) no juizado especial da fazenda pública”.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - University of Limerick (UL)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**A DISPARIDADE DE ARMAS NO DIREITO PROCESSUAL RECURSAL ( AGRAVO DE INSTRUMENTO ) NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**THE DISPARITY OF APPEAL PROCEDURAL DEVICES IN SPECIAL PUBLIC TREASURY COURT**

**Luiz Sávio Gomes da Mata <sup>1</sup>**  
**Carolina Almeida de Paula Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

É de conhecimento daqueles que militam nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que o Enunciado 05 do FONAJE tem servido de fundamento para diversas decisões judiciais no sentido de impedir a interposição de agravo de instrumento pelos particulares, quando há o indeferimento de tutelas cautelares e antecipatórias. Assim, o trabalho busca questionar o entendimento adotado, apresentando como fundamentos teóricos os princípios constitucionais processuais, a interpretação literal da lei e a disparidade de armas processuais recursais.

**Palavras-chave:** Juizados especial, Fazenda pública, Enunciado 05 fonaje, Agravo, Disparidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

It is known to those who are bar in the Special Public Treasury Court that the FONAJE Statement 05 has been the basis for several judicial decisions in order to prevent the interposition of interlocutory appeal by private individuals, when there is rejection of precautionary and anticipatory protection. Therefore, this study aims at questioning this adopted understanding, presenting as theoretical foundations the constitutional procedural principles, the literal interpretation of the specific law and the disparity of appeal procedural devices.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Special courts, Public treasury, Fonaje statement 05, Appeal, Disparity

---

<sup>1</sup> Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade FUMEC. Advogado em Belo Horizonte/MG

<sup>2</sup> Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade FUMEC. Advogada, Professora Universitária.

## **1 INTRODUÇÃO**

Constituem essência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei 12.153/2009) e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (Lei 9.099/1995), a simplicidade e a celeridade processual, ambas de natureza principiológica constitucional. Ainda, norteiam tais procedimentos especiais todos os outros princípios constitucionais, a exemplo do da Igualdade e do Contraditório.

Aos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assim como aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, houve, por parte do legislador, uma limitação recursal, em congruência com os princípios processuais próprios, dentre eles, os da simplicidade e celeridade.

No entanto, especificamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não obstante inexistir, expressamente, qualquer limitação legislativa acerca da ilegitimidade ativa recursal para agravar de instrumento contra decisão que decidir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo (artigos 3º e 4º da Lei 12.153/09), consolidou-se o entendimento, pelo FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de que somente a Fazenda Pública poderá fazê-lo.

Pelo Enunciado 05 do FONAJE (AMB, s/d), de interpretação questionável e, ao nosso ver, sem fundamentos jurídicos processual e constitucional, o fato de permitir somente a interposição de agravo de instrumento à Administração Pública, ceifa os Princípios da Igualdade e do Contraditório.

Passeando pelos princípios próprios do Juizados Especiais e os constitucionais acima indicados, discorreremos acerca deles, sobe o texto legal em questão, e decisões judiciais pertinentes.

Ainda, apresentaremos o motivo que identificamos como o causador do equivocado entendimento consolidado através do Enunciado 05 do FONAJE (AMB, s/d), assim como das decisões singulares e colegiadas.

Finalmente, em nossa exposição, indicaremos a melhor interpretação e técnica interpretativa para conferir às partes processuais, no caso, Administração Pública e Administrado, a paridade de armas.

## **2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E OS JUIZADOS ESPECIAIS**

Desde a promulgação da Carta da República, o fenômeno da constitucionalização tornou-se presente nos diversos ramos do Direito. Essa evolução de entendimento não foi diferente em relação ao microsistema dos Juizados Especiais. Assim, necessária a visão constitucional, o estudo, o exame e a compreensão da Lei 12.153/2009.

O surgimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais (Lei 9.099/1995), dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (Lei 10.259/2001) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Lei 12.153/2009) atendeu a um comando constitucional explícito, previsto no art. 98, inciso I, o qual determinou a criação de Juizados para o deslinde de causas cíveis de menor complexidade, permitindo prestação jurisdicional ágil, em demandas com limite financeiro fixado por lei.

Esses três diplomas legislativos formam, reunidos, um microsistema processual próprio, distinto do Código de Processo Civil. Entretanto, compartilham dos mesmos princípios informativos, e quando eles não suprem situação específica recorre-se ao auxílio dos princípios previstos no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Os princípios informativos, apesar de previstos somente nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (Lei 9.099/95), aplicam-se aos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei nº 10.259/2001) e aos Juizados Especiais Cíveis da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Dos Municípios (Lei 12.153/2009)

Para Francisco Amaral, os princípios

são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para ação e para a constituição de normas e de institutos [...]. Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição (AMARAL, 2005, p.445).

Consoante o art. 2º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais têm como princípios primordiais a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Para embasar a pesquisa e discussão do presente trabalho, procurar-se-á definir não apenas os princípios previstos no microsistema, em tópico próprio, como também os constitucionais da Igualdade (ou isonomia) e do Contraditório, consignados também nos artigos 7º do Código de Processo Civil e no 5º da Constituição Federal.

O princípio da Economia Processual e o Princípio da Celeridade, ambos consagrados pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, muito se assemelham por buscarem um rápido desate da lide, mas não se confundem. Aquele preceitua a busca da maior efetividade possível no processo através da utilização do menor número de atos processuais possíveis, enquanto esse



preocupa-se com a garantia da razoável duração do processo de forma que a tramitação de ultime em menor tempo possível.

Pelo Princípio da Igualdade, (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal) considera-se que todos os cidadãos têm direito de tratamento igual perante a lei, impedindo a aplicação legal de forma diferenciada àqueles que se encontram em situações idênticas.

Quanto ao Princípio do Contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal), extraído do princípio maior do Devido Processo Legal, garante-se a condução dialética do processo, pois contra todo ato processualmente produzido, seja pelas partes, pelo Ministério Público, órgãos auxiliares do juízo ou pelo próprio Juiz, cabe igual direito de oposição.

Por fim, devido ao tema a ser discutido no presente trabalho, torna-se necessário o entendimento e conceito mais aprofundado a respeito dos Princípio da Igualdade e do Contraditório. Este assunto tornará a ser apresentado, mais adiante.

### **3 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.**

O Princípio da Simplicidade tem como intenção a desburocratização dos atos processuais e a adoção de procedimentos mais simplificados. Já o Princípio da Informalidade, assegura a legalidade e confere utilidade àqueles atos passíveis de realização não solene. Ambos refletem exatamente na baixa complexidade das causas, objetos de submissão a julgamento nos órgãos do Juizado Especial.

O Princípio da Oralidade traz não só a possibilidade de realização, mas também a prevalência de realização de atos processuais através da forma verbal em detrimento da escrita. Muito se discutia sobre a sua falta de aplicabilidade, diante da redução a termo dos atos orais na prática forense, tais como a petição inicial (art. 14, §3º da Lei 9.099/95), instrumento de mandato (art. 9, §3º da Lei 9.099/95). Contudo, a possibilidade de realização destes atos processuais de forma estritamente oral restou devidamente assegurada pelo art. 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil.

### **4 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA**

O agravo de instrumento nos Juizados Especiais, seja o instituído pela Lei 9.099/95, seja o criado pela Lei 12.153/09, nunca recebeu o merecido tratamento. Pelo contrário, as citadas

legislações sempre o repulsaram, ao argumento da inocorrência da preclusão das interlocutórias.

Todavia, sabiamente, existem magistrados e juristas que consideram imprescindível a permissão de se agravar, especialmente quando as decisões cuidam de pedidos urgentes e que podem, se não socorridos, causar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Como vimos, à Lei 12.153/09 aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, e, deste modo, pertinente a transcrição dos ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Junior:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n. 9.099/95 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil. (THEODORO JUNIOR, 1997, p.488)

Coadunando o mesmo entendimento, e citando Theotônio Negrão (1997), Ricardo Cunha Chimenti, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (à época da edição da sua obra, à frente da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual), asseverou:

Creio que o agravo de instrumento somente deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por aplicação subsidiária do CPC. Sabidamente, muitas vezes o Juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar medidas cautelares e antecipações de tutela (v. art. 6º) tão logo recebe o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, já que a lei especial não o proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para garantir a eficácia da sentença ou evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. (CHIMENTI, 2012, p.222)

E continua:

O recurso contra a decisão relativa à medida cautelar é o de agravo de instrumento, a ser interposto no prazo de dez dias, não dispondo as pessoas jurídicas de direito público de prazo em dobro (arts. 5º e 9º da Lei n. 10.259/2001). Nesse sentido o § 3º do art. 29 da Resolução n. 30/2001 do TRF da 2ª Região, bem como o Enunciado n. 10 da Turma Recursal do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. (CHIMENTI, 2012, p. 255)

Existem, pois, aqueles que defendem, e de forma bem fundamentada, a interposição do agravo de instrumento. Na espécie, os ensinamentos transcritos consubstanciam o nosso entendimento exposto neste escrito.

## **5 DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIR PROVIDÊNCIAS CAUTELARES E ANTECIPATÓRIAS NO CURSO DO PROCESSO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

O artigo 3º da Lei 12.153/2009 prevê, em seus termos, a dedução de pedidos de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo. O artigo 4º, da mesma legislação, permite a interposição de recurso contra a decisão, sem qualquer impedimento expresso quanto à legitimidade ativa recursal do administrado.

Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3o, somente será admitido recurso contra a sentença (BRASIL, 2009).

Após a leitura dos dispositivos mencionados, depreende-se que serão passíveis de recurso as decisões sobre pedidos de providências cautelares e/ou antecipatórias, com o intuito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Inexiste qualquer instituição de tratamento diferenciado às partes adversas.

No momento, cabe salientar que com o advento e vigência do Código de Processo Civil, a partir de 17 de março de 2016, a tutela antecipada e a tutela cautelar foram aglutinadas e disciplinadas no Livro V denominado “Da tutela Provisória”.

De forma sintética, com a nova normatização do Direito Processual Civil, a tutela provisória tornou-se gênero, com suas espécies: a) tutela de urgência e b) tutela de evidência. Por sua vez, a tutela de urgência pode possuir natureza cautelar ou antecipada e seu requerimento faz-se possível em caráter antecedente e incidental. Em seguida, vamos a uma breve definição de cada uma delas.

A Tutela Cautelar visa garantir a utilidade do processo, assegurando a “permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o último estágio da prestação jurisdicional” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.486).

A Tutela Antecipada pode ser definida como a “possibilidade de ser antecipado, em qualquer processo de conhecimento, os efeitos da tutela definitiva, desde, é claro, se atendam aos requisitos indispensáveis” (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 653).

Por derradeiro, tem-se a Tutela de Evidência, também espécie do gênero tutela provisória no Código de Processo Civil. Através dela, o autor demonstra ao juiz a solidez do seu direito. A primeira permissão legal para seu deferimento é a intenção do réu, impressa em

sua conduta processual, manifestando-se nos autos apenas para procrastinar o feito. Conceder-se-á, também, a Tutela de Evidência, quando os fatos alegados pelo autor dependerem unicamente de prova documental e, concomitantemente, houver sobre o assunto tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II do art. 311 do CPC). Finalmente, a sua concessão, em caráter liminar, ainda é possível nos casos em que “III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.” (BRASIL, 2015). Em qualquer das hipóteses, o magistrado não poderá agir de ofício.

O FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais converteu em enunciado o entendimento de que somente a Administração Pública pode recorrer da decisão proferida sobre providências antecipatórias.

A redação do Enunciado 05 dita:

É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP) (AMB)

Expressamente, o enunciado somente se refere à tutela antecipada. No entanto, acreditamos que sua previsão contempla também, na atualidade, as tutelas de evidência, em razão de ser também uma situação em que se concede a tutela jurisdicional final, em momento anterior ao último provimento estatal.

Discordamos do entendimento do FONAJE e dos juízes que seguem os seus termos sem considerar a possibilidade de o particular recorrer, via agravo de instrumento, das decisões interlocutórias que apreciam e decidem tutelas antecipadas e de natureza cautelar em favor da Fazenda Pública.

O ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais do Direito Processual Civil não impedem medidas como estas, conforme motivos que em seguida serão pormenorizadamente descritos.

Parece-nos que uma única e infeliz palavra utilizada pelo legislador no artigo 3º da Lei 12.153/2009, certamente sem intenção de restringir direitos, foi interpretada quando do encontro do FONAJE, com a finalidade única de impedir a insurgência do particular nesta situação.

Explicamos de outra maneira: dita o mencionado artigo que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”

Impõem-se, aqui, as exegeses teleológicas e sistemáticas. Ora, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente o particular possui *legitimatío ad causam* ativa.

Todavia, a primeira parte do artigo 3º permite expressamente que o pedido de providência cautelar ou antecipatória pode ser postulado “pelas partes”. Decorre daí o direito recursal tanto pelo autor/particular, quanto pela Administração/ré.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, que o legislador referia-se à possibilidade de a Administração Pública requerer tutela antecipada em sede de pedido contraposto, não socorreria aos defensores desta tese a opção de ambos requerem tutelas cautelares.

## **6 DA DISPARIDADE DE ARMAS PROCESSUAIS RECURSAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS: ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRADO.**

O FONAJE, como explicado no seu site, “foi instalado no ano de 1997, sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, e sua idealização surgiu da necessidade de se aprimorar a prestação dos serviços judiciários nos Juizados Especiais, com base na troca de informações e, sempre que possível, na padronização dos procedimentos adotados em todo o território nacional.” (AMB, s/d)

Dos encontros lavram-se as atas e resultam alterações, revogações e criações de novos enunciados, posteriores às discussões entre os magistrados. No encontro XXVIII, ocorrido em Mata de São João, Bahia, no ano de 2010, houve oposição à limitação de oportunidade de recurso disponibilizada às partes.

Neste sentido, constou da respectiva ata:

Em seguida, em razão dessa confiabilidade, abordou os efeitos da ampliação da competência dos Juizados Especiais: "No afã de levarmos paz a todos os quadrantes da sociedade, neste momento nos vemos diante de um verdadeiro dilema, de uma encruzilhada. Nos deparamos, a cada pouco tempo, com a vontade do legislador e da sociedade em levar, para dentro dos Juizados especiais, todas as matérias que entendem relevantes, importantes, e que anseiam sejam resolvidas com a brevidade própria dessa belíssima justiça mais ágil. Nossos operadores do direito, felizes, mas receosos, advertem para o fracasso do nosso sucesso. 25 ou 15 anos se passaram, e somente a esfera da competência jurisdicional fora ampliada, aumentada, onerada. Olvidou-se, entretanto e infelizmente, de se dar o mesmo alargamento aos recursos, aos instrumentos, à estrutura desses juizados, que a tanto e a todos recebe, ampara, encaminha, buscando dar solução ou, no mínimo, acalentar esperanças. é um ponto crucial de interrogação: ampliar a competência dos juizados especiais ou levar o seu modelo simples para as demais áreas da jurisdição? Ainda assim, seja qual for o encaminhamento, não podemos prescindir de maior e melhor aparelhamento, e, nessas frentes, investimos, nesse ano em que conduzimos a bandeira dos Juizados Especiais. (AMB, 2010)

Não se discute que, pelo Princípio da Supremacia Pública, a Administração goza de superioridade e privilégios jurídicos quando comparados aos dos Administrados. E esses benefícios são necessários e justificáveis assegurando à primeira o exercício do devido processo legal, e, por conseguinte a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal e o Direito Administrativo caminham de mãos dadas. Ambos disciplinam e regulamentam princípios, regras e normas tendo, também como finalidade, assegurar os direitos e as garantias dos administrados.

Fernanda Marinela leciona:

Em face do Direito Constitucional, há estrita afinidade, tendo em vista que essas disciplinas cuidam da mesma entidade: o Estado. Entretanto, o Direito Constitucional representa a sua parte estrutural, a sua anatomia, cuidando das formas, estruturas e políticas estatais, estabelecendo os seus fins, os direitos e as garantias dos administrados. De outro lado, o Direito Administrativo cuida do Estado em seu papel dinâmico, funcional, sua fisiologia, estabelecendo a sua organização interna, visando satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas. (MARINELA, p.55)

Não olvidemos, ainda, que a Administração Pública, parte beneficiada pelo desvirtuoso Enunciado 05 da FONAJE, relaciona-se com o Direito Processual Civil. Deste modo, garante-se em seus procedimentos administrativos a ampla defesa, o contraditório e a via recursal, negada, como exaustivamente falamos, pelos magistrados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Com o Direito Processual, a afinidade tem, como principal elemento de intersecção, o Processo Administrativo, o qual segue princípios comuns aos Direitos Processual Civil e Processual Penal, enquanto essas disciplinas se utilizam de normas administrativas para a prática de seus atos e movimentação de seus processos. Tal relação estará ainda mais concreta com o advento do novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, por meio da Lei n. 13.1059. O art. 1510 prevê a sua aplicação subsidiária para o Processo Administrativo tornando esta relação norma expressa. Também é relevante observar que em diversos dispositivos o NCPC tratou dos institutos de Direito Administrativo com maior primor técnico na aplicação dos termos a comparar com os diplomas anteriores, assim se referindo adequadamente aos entes da Administração Direta e Indireta, no tratamento das autarquias, das fundações públicas de regime público e regime privado, reconhecendo o importante papel da regulação exercido pelo Estado e definindo ações administrativas a serem desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça. É também notório que o atual Direito Administrativo contribuiu com boas regras para administração da Justiça, inclusive estabelecendo o art. 8º do NCPC que o Poder Judiciário está sujeito aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência, utilizando como parâmetro o art. 37, caput, CF, que define essas normas como princípios mínimos da Administração Pública. (MARINELA, p.55)

O Direito Administrativo tem o Princípio do Devido Processo Legal como um superprincípio. Dele, origina-se, dentre outros o do Contraditório, como sabido. O que queremos aqui afirmar é que a Administração Pública, em seus procedimentos cumpre observar ditames constitucionais e processuais civis para que o administrado disponha de todos os meios necessários para o exercício do seu direito, oferecendo defesas, produzindo provas e, inclusive, recorrendo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram ampliados, saindo do âmbito do Direito Processual para o Direito Administrativo, considerando que a Constituição os estabelece hoje expressamente para o processo administrativo. Os processos administrativos devem ser a regra na Administração Pública, considerando as suas funções de documentação, legitimação da conduta do administrador e mecanismo de defesa em inúmeros casos, não podendo a Administração Pública tomar decisões gravosas relativas a um sujeito sem esses cuidados<sup>75</sup>. Ressalte-se ainda que esses processos não podem ser concretizados de qualquer maneira só para cumprir a formalidade, eles devem ser realizados seguindo o modelo constitucional, fundamentando-se no princípio do devido processo legal em que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, da CF) e, conseqüentemente, no princípio do contraditório e da ampla defesa aos litigantes, estatuídos no art. 5º, LV, do texto constitucional, que estabelece que “em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O princípio do devido processo legal é referência como regra constitucional desde a Constituição de 1824, mas a novidade da Constituição Federal de 1988 foi estendê-lo ao processo administrativo. Trata-se de um superprincípio, norteador de todo ordenamento jurídico e que se desdobra em vários subprincípios como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa. Essa garantia exige que a autoridade competente atue material e formalmente segundo o que o direito determina, impedindo que o processo de tomada de decisão pelo Poder Público seja um procedimento arbitrário. Representa uma regra imune à alteração constitucional e de aplicabilidade imediata. Assim, está consagrada a exigência de um processo formal regular, realizado conforme a previsão legal, não podendo a Administração Pública proceder contra alguém, atingindo os seus interesses e direitos sem oferecer-lhe contraditório e ampla defesa, sem obediência aos ditames constitucionais. Aplicando o princípio do contraditório, a Administração Pública está obrigada a dar ciência da existência do processo e de seu conteúdo ao interessado. Trata-se de um elemento essencial do processo, com fulcro em uma base lógica que exige a bilateralidade da relação jurídica processual e em uma base política que garante que ninguém pode ser julgado, sem antes ser ouvido. (MARINELA, p.105-106)

Aos nossos olhos, chega a ser imoral concordar a Administração Pública com o texto do Enunciado 05 do FONAJE que contraria, rigorosamente, os princípios a que ela se rege e garante aos particulares.

Quando a Constituição Federal assegura a isonomia entre os cidadãos (art. 5º), não se compreende neste contexto a Administração Pública.

A Administração e os administrados não são iguais.

Ocorre que, dentre os privilégios jurídicos, existem aqueles eminentemente processuais, como, por exemplo, a regra de contagem diferenciada – e maior – dos prazos.

A nós interessa, necessariamente neste artigo, o direito de agravar e a legitimidade ativa recursal daquele que figura no polo ativo, contra decisões que definam, provisoriamente, as tutelas antecipatórias ou cautelares.

Sob o nosso entendimento, não pode um enunciado do FONAJE, cuja natureza jurídica não é de lei e sim de mera orientação àqueles que nele atuam, restringir a aplicação dos artigos supramencionados.

Os privilégios não são presumidos ou subentendidos, tampouco eventuais vedações relativas a um direito de recorrer altamente questionável, como no caso em análise. Ao contrário, quando concedidos ou vedados, em desigualdade, são expressos e constam do texto legal. Isso ocorre, por certo, no Direito Processual Civil e na Lei 12.153/2009.

Nelson Nery Junior leciona que “o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz.” (1996, p.43). Este princípio encontra-se, inclusive, positivado no art. 7º do Código de Processo Civil.

E mais, em seu artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil, a ordem de tratamento igualdade entre as partes é um dever a ser observado pelo juiz e não uma faculdade. As partes e os seus procuradores merecem tratamento igual, com ampla possibilidade e oportunidade de fazer valer em juízo as suas alegações.

Eduardo Couture (*apud* THEODORO JUNIOR), assevera que:

o princípio da igualdade domina todo o processo civil e, por força da isonomia constitucional de todos perante a lei, impõe que ambas as partes da lide possam desfrutar, na relação processual, de iguais faculdades e devam se sujeitar a iguais ônus e deveres. (1981, p. 182)

Em todo o seu conteúdo, a Lei 12.153/2009 permite a interposição do agravo, por quaisquer das partes litigantes, independentemente da parte que sofra com os efeitos do deferimento da Tutela Provisória. Pelos seus dispositivos, notadamente o art. 3º, garante o direito de se pleitear perante o Juizado Especial da Fazenda Pública tutelas provisórias, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. O art. 4º, por sua vez, admite interposição de recurso contra decisão interlocutória apreciativa de tais pedidos.

Já o Enunciado 05 do FONAJE, em sua interpretação, acaba usurpando competência, ao regulamentar matéria privativa da União, em específico de Direito Processual Civil, conforme o previsto no art. 22, Inciso I da Constituição Federal.



Ao nosso ver, essa interpretação resulta no exercício da prestação jurisdicional equivocada, onerosa e prejudicial ao particular e importa na violação do princípio da Isonomia Processual.

Ademais, imprópria a interpretação dos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, isolada do que dispõem os artigos 7º e 139, inciso I do Código de Processo Civil.

Contudo, pelo Enunciado 05 do FONAJE e interpretações restritivas embasadas por ele, caso o particular seja vencido na decisão interlocutória em comento, não haverá em seu favor nenhum remédio processual cabível. O Mandado de Segurança, inclusive em caso como o da espécie debatido, não constitui sucedâneo recursal para combatê-la, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA TURMA RECURSAL. REPERCUSSÃO GERAL. (RE 576847 RG, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 01/05/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-09 PP-01839 ) (BRASIL, 2008)

No momento, é de suma importância ressaltar a impossibilidade de a Administração Pública possuir legitimidade ativa perante os Juizados Especiais, como anteriormente afirmado:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:  
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (BRASIL, 2009)

Segundo entendemos, não há como extrair e justificar a interpretação restritiva, e de consequente caráter proibitivo de direito, imposta pelo FONAJE, por critérios subjetivos, e acatada quase que à unanimidade pelos juízes e turmas recursais.

Não constitui essa a *mens legis*. Ao contrário, dada a natureza da decisão, que envolve sempre pedidos graves e urgentes, capazes de causar danos irreparáveis ou de incerta reparação, é que excepcionalmente permitiu a interposição do agravo, perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob pena de perecimento do objeto daquilo que se pretende salvaguardar.

Como anteriormente afirmamos, acreditamos que todo esse imbróglio seria evitado, caso o legislador se atentasse para a melhor técnica de redação e com isso disposto da seguinte maneira, trocando o verbo “deferir” por “decidir”. Ficticiamente teríamos a seguinte disposição: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, DECIDIR quaisquer providências

cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Diante da impossibilidade de se alterar o texto legal, a justa e melhor solução que encontramos é a da interpretação do art. 3º da Lei 12.153/2009 à luz dos Princípios Constitucionais da Isonomia e do Contraditório.

Indagamos: como pode um enunciado do FONAJE regulamentar matéria de direito processual, que em conformidade com a Carta Magna somente compete à União. Como pode ainda, restringir, arbitrariamente, a apenas uma das partes, o direito de recorrer?

Existem, ainda que poucas, decisões proferidas por Turmas Recursais no sentido da admissibilidade do agravo, desafiando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em específico nestas hipóteses. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA CONCEDIDA. MANTIDA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ( ... ) (DISTRITO FEDERAL, 2015)

E outra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, ANTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ISONOMIA DE TRATAMENTO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO VERGASTADA MANTIDA, POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71005758396, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em 09/10/2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Consideramos importante a transcrição de trecho do voto relativo à ementa acima:

Em questão, exame de agravo de instrumento proposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada deduzido pela parte agravante na origem, cujo conhecimento reclama prévia verificação, porquanto sua admissibilidade contraria o teor do que preceitua o artigo 4º da Lei [12.153/09](#), este que estipula que somente as condições do artigo 3º da referida lei contempla a hipótese de tal recurso *in verbis*: "*O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação*".

Todavia, pelas razões que vão aqui alinhadas, tenho como possível o conhecimento de recurso dessa ordem e, ainda que o posicionamento seja dirigido a todos os procedimentos análogos, notadamente quando em questão as hipóteses do artigo [273](#) do [CPC](#).

**E isso porque, a norma acima destacada, que veda o conhecimento de agravos com tal perfil, a meu juízo, afronta princípios constitucionais, precipuamente porque quebra a isonomia de tratamento a ser conferido às partes que o Judiciário está obrigado a observar. Não fosse isso suficiente, sua adoção linear igualmente agride a cláusula constitucional pétrea que reza serem todos iguais perante a Lei e que consagra o duplo grau de jurisdição. Forçoso concluir, assim, nessa linha de raciocínio, que, possibilitando o agravo apenas ao deferimento de tutela e ou liminar estar-se-ia, irretorquivelmente, favorecendo o Estado, único, em suma, legitimado a utilizar-se de tal mecanismo para rever decisões a ele desfavoráveis e, portanto, a exercer a plenitude de seus direitos. Não me parece, ademais, sequer razoável inviabilizar o duplo grau de jurisdição quando em questão aspectos que traduzem caros valores aos jurisdicionados, qualquer que seja a ótica de consideração, submetendo-os à espera da decisão final, quando a possibilidade de perecimento do direito judicializado já tenha se concretizado.**

Nessa ótica de consideração, portanto, conheço do recurso e passo a examinar os motivos da parte agravante, porquanto observados os requisitos previstos no artigo 525 do CPC. (SANTA CATARINA, 2015). (Destques dos autores).

A Lei 12.153/2009, em seu espectro processual, permite recorrer ou não, e define quais os recursos são os próprios. Nas hipóteses em que não se admite recurso contra decisões monocráticas, a vedação alcança os sujeitos dos ambos pólos da ação.

Logo, considerando a natureza jurídica dos enunciados do FONAJE e os artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, torna-se difícil concordar e concluir pela impossibilidade de interposição do agravo de instrumento em face de decisões que deferem quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo

## **7 CONCLUSÃO**

O exercício do contraditório é um elemento substancial e bastante representativo pelo qual se exerce a dialética dentro do processo, através da oportunidade conferida às partes de se manifestar nos autos. Por outro lado, há de se observar a isonomia, ou seja, a necessidade de igualdade de oportunidades e tratamento das partes pelo juízo. Essa isonomia alcança a garantia às partes de apresentarem sua objeção em face de um ato decisório.

Em que pese o Contraditório e a Isonomia não se encontrarem previstos de forma textual no microsistema dos Juizados Especiais, tais princípios estão positivados na Constituição Federal, irradiando para todos os ramos do direito.

Não à toa, os mais conceituados doutrinadores e juristas, seja em qualquer ramo, buscam interpretar, discutir, definir quaisquer elementos previstos na legislação infraconstitucional a partir da previsão do texto Constitucional.

Logo, o direito de recorrer via agravo de instrumento pelo particular, nos casos de atos decisórios cujo teor seja a respeito das tutelas de urgência é legítimo. Já que apenas o particular

detém a legitimidade ativa para as ações que tramitam junto aos Juizados, também a ele deve-se garantir o direito de recorrer na hipótese em exame. Todos os argumentos e defesas decorrem da imprescindível observância aos princípios constitucionais da Isonomia e do Contraditório.

Negar ao particular o direito de recorrer em situação como a supramencionada, traduz-se na negativa de aplicação de princípios constitucionais, refletidos em todos os procedimentos judiciais.

O que se espera quando do ajuizamento de ações perante os Juizados Especiais não é somente a celeridade na solução do caso, mas também o respeito às normas infra e constitucionais. Vê-se que, ao assegurá-las haverá maior qualidade e justiça dos atos decisórios, pois quanto maior forem os substratos fáticos e jurídicos apresentados, maior será as informações para que o julgador profira suas decisões ouvindo todas as partes.

Desse modo, torna-se difícil defender uma proibição radical, unilateral e contrária aos preceitos constitucionais, que, por certo, sacrifica o direito de recorrer do particular.

Portanto, com o intuito de resguardar a qualidade dos procedimentos e da tutela jurisdicional junto aos Juizados Especiais, assim como o pleno exercício dos princípios constitucionais processuais, outra alternativa não há: impõe-se garantir ao particular o direito recursal contra as interlocutórias relativas às tutelas de natureza cautelar e provisórias.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Sobre o FONAJE**. Disponível em <https://www.amb.com.br/fonaje/>. Acesso em 09 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados Brasileiros – AMB. **Enunciado 05**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 09 abr. 2020.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Lei 12.153**, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12153.htm). Acesso em 10 Abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o código de processo civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp. 576.847/BA**. Relator: Ministro Eros Grau, data de julgamento: 01/05/2008, Turma Recursal. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MANDADO+DE+SEGURAN%C7A+JUIZADO+ESPECIAL+EROS+GRAU%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/shs5vnq>. Acesso em 09 Abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em 09 abr. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Ata do XXVIII FONAJE**. Disponível em [http://www.tjba.jus.br/fonaje/f\\_bahia\\_ata.html](http://www.tjba.jus.br/fonaje/f_bahia_ata.html). Acesso em: 09 abr. 2020.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, José Augusto. Sujeitos do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 30, ano 8, p. 61–108, abr./jun., 1983.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **MC: 07003436120158070000**. Relator: Robson Barbosa de Azevedo Data de julgamento: 16/09/2015. Terceira Turma Recursal, Diário da Justiça, Brasília, 25 set. 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça - **AI: 71005758396 RS**, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes. Data de julgamento: 09/10/2015. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça, Brasília, 13 out. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 15 ed. v.3. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Princípios Gerais de Direito Processual Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 6, n. 23, p. 163-191, 1981.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.